



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MINEIROS/GO**

**JORGE LUIS DINKOSKI**, inscrito no CPF sob o nº 516.714.840-53, e **FRANCILDA JOSÉ DA SILVA DINKOSKI**, inscrita no CPF sob o nº 017.511.271-17, residentes e domiciliados na Rua 14, Quadra 06, Lote 07, s/n, Setor Costa Nery, CEP 75830-001, Mineiros/GO, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores<sup>1</sup> *in fine* subscritos, requerer a instauração de procedimento de

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### **I. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A despeito de todos os esforços realizados pelos requerentes, estes enfrentam difícil crise econômico-financeira e, para contê-la, buscam o presente procedimento de Recuperação Judicial, pois estão convictos e demonstrarão no curso desta ação que há evidente viabilidade de continuidade de suas atividades, desde que lhes sejam assegurados os benefícios da Lei 11.101/2005.

Os Requerentes são produtores rurais que possuem sua atividade produtiva há mais de dois anos, tendo como fonte de renda a agricultura e a pecuária, atividades utilizadas para subsistência, voltada especialmente ao cultivo de grãos, tais como a soja, milho, arroz, feijão, criação de bovinos para corte e produção de leite.

Cabe destacar desde já que para manutenção da atividade os maquinários, tais colheitadeiras, implementos, carretas, plataformas, são essenciais, ou seja, sem o suporte deles haverá paralisação da atividade, inviabilizando o cumprimento de obrigações junto a fornecedores, clientes, empregados e o fisco.

---

<sup>1</sup> Doc. 01 – Representação Processual





Ressalta-se que a atividade agrícola exercida pela parte Requente acerca da produção de grãos teve, em seus últimos anos, grande abalo econômico-financeiro, no âmbito global, em decorrência das crises vivenciadas mundialmente, tanto climática, quanto por força da pandemia do COVID-19.

Especificamente em relação aos produtores rurais do Município de Mineiros/GO, por conta da severa estiagem, tiveram prejuízos nas safras de grãos. É o que foi destacado, por exemplo, em reportagem do Canal Rural<sup>2</sup>, que expõe as minúcias da dificuldade enfrentadas pelos produtores:



Nesse contexto, o fluxo de caixa da parte autora, que não possui estrutura organizacional tão robusta, passou a ficar seriamente comprometido, haja vista que a maior parte de suas despesas tem relação com crédito angariado em instituições financeiras que dependem do êxito das safras e da produção, como modelo de negócio.

Segundo informação da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)<sup>3</sup>, são notórias as dificuldades vividas pelo mercado agrícola há

<sup>2</sup> <https://www.canalrural.com.br/radar/milho-safrinha-em-mineiros-go-deve-ter-perdas-de-20-devido-a-estiagem/>

<sup>3</sup> <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/5478-safra-de-graos-2023-2024-esta-estimada-em-294-1-milhoes-de-toneladas>





alguns anos, especialmente em decorrência de fenômenos climáticos como *El Niño*, que em 2023 afetou tanto o início do plantio até as fases de desenvolvimento das lavouras nas regiões produtoras do país, impactando diretamente a produtividade média e, conseqüentemente, o lucro obtido.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) também revelam que o rendimento médio de todos os produtos agrícolas sofreu queda no ano de 2024, consoante estimativas, agravando a baixa experimentada em 2023, logo quando a pandemia de coronavírus ainda produzia seus reflexos. Os dados apresentados no quadro abaixo refletem o contexto apontado:

Tabela 2 - Área, Produção e Rendimento Médio - Confronto das safras de 2023 e das estimativas para 2024										
Brasil										
Produtos Agrícolas	Área (ha)			Produção (t)			Rendimento Médio (kg/ha)			
	2023	2024	Var %	2023	2024	Var %	2023	2024	Var %	
	Mês: Outubro 2024									
TOTAL	92 576 371	93 667 969	1.2	--	--	--	--	--	--	--
ALGODÃO HERBÁCEO (em caroço)	1 745 853	2 024 083	15.9	7 733 764	8 858 355	14.5	4 430	4 376	-1.2	
AMENDOIM (em casca) - TOTAL	232 264	271 389	16.8	862 821	780 862	-9.5	3 715	2 877	-22.6	
AMENDOIM (em casca) 1ª safra	224 695	262 909	17.0	850 046	765 229	-10.0	3 783	2 911	-23.1	
AMENDOIM (em casca) 2ª safra	7 569	8 480	12.0	12 775	15 633	22.4	1 688	1 844	9.2	
ARROZ (em casca)	1 481 950	1 566 220	5.7	10 282 517	10 568 167	2.8	6 939	6 748	-2.8	
AVEIA (em grão)	520 459	516 170	-0.8	893 309	1 160 166	29.9	1 716	2 248	31.0	
BANANA	454 732	455 220	0.1	6 862 774	6 854 138	-0.1	15 092	15 057	-0.2	
BATATA-INGLESA - TOTAL	128 525	134 439	4.6	4 248 474	4 480 946	5.5	33 056	33 331	0.8	
BATATA-INGLESA 1ª safra	58 286	59 260	1.7	1 817 157	1 748 170	-3.8	31 177	29 500	-5.4	
BATATA-INGLESA 2ª safra	41 477	41 860	0.9	1 336 613	1 499 952	12.2	32 225	35 833	11.2	
BATATA-INGLESA 3ª safra	28 762	33 319	15.8	1 094 704	1 232 824	12.6	38 061	37 001	-2.8	
CACAU (em amêndoa)	623 086	629 281	1.0	290 630	279 959	-3.7	466	445	-4.5	
CAFÉ (em grão) - TOTAL	1 917 897	1 956 934	2.0	3 418 554	3 429 626	0.3	1 782	1 753	-1.6	
CAFÉ (em grão) - ARÁBICA	1 506 775	1 551 646	3.0	2 367 777	2 405 981	1.6	1 571	1 551	-1.3	
CAFÉ (em grão) - CANEPHORA	411 122	405 288	-1.4	1 050 777	1 023 645	-2.6	2 556	2 526	-1.2	
CANA-DE-AÇÚCAR	8 971 673	9 168 223	2.2	713 293 700	704 464 788	-1.2	79 505	76 838	-3.4	
CASTANHA-DE-CAJU	430 918	448 620	4.1	116 829	152 736	30.7	271	340	25.5	
CEVADA (em grão)	132 288	118 077	-10.7	379 455	427 252	12.6	2 868	3 618	26.2	
FEUJÃO (em grão) - TOTAL	2 561 275	2 733 979	6.7	2 951 728	3 108 932	5.3	1 152	1 137	-1.3	
FEUJÃO (em grão) 1ª safra	1 290 171	1 262 440	-2.1	976 489	904 752	-7.3	757	717	-5.3	
FEUJÃO (em grão) 2ª safra	1 004 758	1 190 437	18.5	1 196 197	1 407 360	17.7	1 191	1 182	-0.8	
FEUJÃO (em grão) 3ª safra	266 346	281 102	5.5	779 042	796 820	2.3	2 925	2 835	-3.1	
FUMO (em folhas)	324 407	332 404	2.5	694 895	627 748	-9.7	2 142	1 889	-11.8	
LARANJA	574 156	547 956	-4.6	15 482 662	13 169 098	-14.9	26 966	24 033	-10.9	
MAMONA (baga)	48 854	52 565	7.6	33 556	31 763	-5.3	687	604	-12.1	
MANDIOCA	1 236 053	1 219 432	-1.3	19 133 751	18 852 396	-1.5	15 480	15 460	-0.1	
MILHO (em grão) - TOTAL	22 104 334	21 368 954	-3.3	131 085 011	115 527 165	-11.9	5 930	5 406	-8.8	
MILHO (em grão) 1ª safra	5 173 335	4 682 350	-9.5	27 738 515	22 849 130	-17.6	5 362	4 880	-9.0	
MILHO (em grão) 2ª safra	16 930 999	16 686 604	-1.4	103 346 496	92 678 035	-10.3	6 104	5 554	-9.0	
SOJA (em grão)	44 220 025	45 680 787	3.3	151 966 022	144 518 179	-4.9	3 437	3 164	-7.9	
SORGO (em grão)	1 321 481	1 300 821	-1.6	4 307 118	3 934 127	-8.7	3 259	3 024	-7.2	
TOMATE	55 767	57 556	3.2	3 915 209	4 237 974	8.2	70 207	73 632	4.9	
TRIGO (em grão)	3 388 386	2 989 767	-11.8	7 753 911	8 167 925	5.3	2 288	2 732	19.4	
TRITICALE (em grão)	26 015	18 722	-28.0	61 437	50 378	-18.0	2 362	2 691	13.9	
UVA	75 973	76 370	0.5	1 719 630	1 459 927	-15.1	22 635	19 116	-15.5	

FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação Agropecuária, Levantamento Sistemático da Produção Agrícola, Out/2024  
NOTAS: Para as Unidades da Federação que ainda não dispõem das estimativas iniciais, os dados correspondem à uma projeção obtida a partir das informações de anos anteriores

Ressalta-se que, especialmente em Mineiros, Goiás, área em que se situa a atividade produtiva da parte Requerente, houve o agravamento da situação

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

**Brasília/DF** - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

**Belo Horizonte/MG** - R. Paraíba, 1000, 9º andar, Funcionários, CEP 30130-145

**São Paulo/SP** - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

**Goiânia/GO** - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

**Porto Alegre/RS** - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinym Bulding, 8º andar, CEP 90480-000





produtiva pelas condições climáticas, ocasionando grandes perdas na safra, que superam os 20%, o que impactou diretamente o faturamento de todos os produtores rurais da região, conforme noticiado pelo Canal Rural<sup>4</sup>.

A parte Requerente sofreu grave abalo econômico-financeiro, entretanto, possui capacidade de se soerguer, desde que seja assegurado período de fôlego para reequilibrar as contas, suspendendo-se a exigibilidade das dívidas acumuladas para que sejam renegociadas e evite-se o encerramento das atividades econômicas que têm importante função social.

## I. TUTELA DE URGÊNCIA

Roga-se pela concessão de tutela de urgência, demonstrando-se, para tanto, a satisfação dos requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC).

O *fumus boni iuris* se demonstra ao robusto conjunto fático-probatório acostado aos autos, que demonstram de forma inconteste a crise vivenciada pela parte autora e sua necessidade de prazo para se reorganizar financeiramente, sem interromper a atividade produtiva.

O *periculum in mora* se demonstra pela essencialidade dos bens utilizados no exercício da atividade empresarial pela parte Requerente, bem como pela necessidade de se sobrestar os atos decorrentes de execuções e penhoras, que acabam por inviabilizar o pagamento de empregados, fornecedores, do fisco, e, evidentemente, a entrega da produção aos clientes.

Dessa forma, pugna-se pela concessão, *inaudita altera parte*, da tutela de urgência pugnada, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos previstos ao art. 300 do CPC, sendo fundamental seja assegurado que (a) os bens penhorados ou bloqueados possam continuar sendo utilizados no processo produtivo da requerente e (b) antecipe-se os efeitos do *stay period*.

### A) ESSENCIALIDADE

A parte Requerente pugna pela declaração de essencialidade de todos os bens apreendidos ao processo n. 5931260-95.2024.8.09.0105, pois trata-se de máquinas essenciais ao desenvolvimento da atividade produtiva.

---

<sup>4</sup> <https://www.canalrural.com.br/radar/milho-safrinha-em-mineiros-go-deve-ter-perdas-de-20-devido-a-estiagem/>





Ressalta-se que **a apreensão de todo o maquinário da parte Requerente**, vinculada ao processo supracitado, agrava a crise econômica e financeira em que a parte se encontra, pois **inviabiliza a continuidade da atividade produtiva**, ferindo, assim, o princípio de preservação da empresa e, não menos, da dignidade da pessoa humana, pois, conforme destacado, a parte autora produz não só para obtenção de lucro, mas também para subsistência.

Em situação como a verificada nos autos, assim têm entendidos os tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CARTA PRECATÓRIA – EXECUÇÃO – ORDEM DE PENHORA – **MAQUINÁRIO DE MOAGEM DE CANA DE AÇÚCAR – BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE INDUSTRIAL – MANUTENÇÃO DA POSSE PELO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO STJ** – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **Segundo o STJ, tratando-se de maquinário, que constitui bem essencial ao desempenho da atividade econômica da empresa, é justificável, ainda que em caráter excepcional, ele permaneça com a posse dos bens. Assim, durante a tramitação do presente recurso, o maquinário deverá permanecer sob a posse do devedor, a fim de que possa continuar exercendo a sua atividade econômica.**

(TJ-MT 10096261420218110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/08/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2021) – Grifo nosso

É fundamental, Excelência, o reconhecimento e declaração da essencialidade dos bens apreendidos nos autos do processo n. 5931260-95.2024.8.09.0105 para que a parte possa retomar o exercício da atividade produtiva. E cabe justamente ao Juízo universal onde se processa a ação para recuperação judicial, declarar a essencialidade dos bens penhorados. Neste sentido, mais uma vez, apresenta-se precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONTROLE POSTERIOR. JUÍZO UNIVERSAL. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

**1. A competência do juízo recuperacional para deliberar a respeito de medidas constritivas sobre os bens da**

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 9º andar, Funcionários, CEP 30130-145

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinym Bulding, 8º andar, CEP 90480-000





recuperanda persiste até o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial, na esteira do entendimento já adotado pela Segunda Seção do STJ (AgInt no CC n. 175.296/MG).

2. Embora os créditos extraconcursais não estejam submetidos ao plano de recuperação judicial, defere-se ao juízo recuperacional o poder de controle da validade das medidas constritivas determinadas por outros juízos para satisfazê-los, a fim de aquilatar se comprometerão a tentativa de manutenção das atividades da recuperanda mediante a análise da essencialidade do bem constricto, à semelhança do previsto no art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei n. 11.101/2005.

3. Não há que se falar em preclusão se o recurso anteriormente interposto pela ora agravante versou sobre a possibilidade de o juízo da execução deferir penhora diversa da constrição discutida no presente Agravo de Instrumento, de forma que não está configurada litigância de má-fé na conduta da recorrente, que se valeu de instrumento processual colocado ao seu dispor, utilizando-se de argumentação jurídica voltada à defesa de seus interesses.

4. Torna-se prejudicado o agravo interno quando os seus pedidos forem abarcados no julgamento do agravo de instrumento.

5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado.

(Acórdão 1824568, 0729477-55.2023.8.07.0000, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/02/2024, publicado no DJe: 13/03/2024.) – Grifo nosso

## **B) STAY PERIOD**

A parte Requerente pugna pela concessão da tutela de urgência para a antecipação dos efeitos do *stay period*, pois o prosseguimento de ações de execuções e sucessivas penhoras que daí decorrem, inviabilizam o exercício da atividade econômica.

A previsão legislativa acerca da suspensão das execuções e retenções decorrentes do *stay period*, é assegurada nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 9º andar, Funcionários, CEP 30130-145

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinym Bulding, 8º andar, CEP 90480-000





*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;  
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

A decretação do *stay period* permite a recuperação judicial, de qualquer natureza, incluindo-se eventuais créditos supostamente extraconcursais, os quais serão apurados em momento oportuno, no bojo do processo, sob o crivo do contraditório.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Eg. TJDFT) orienta no seguinte sentido:

DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. CONCESSÃO. OBRIGADA FIDUCIÁRIA. MORA. IMPUTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FORMAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGADA FIDUCIÁRIA DEMANDADA. MUTUÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. BENS OBJETO DA GARANTIA. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. RECUPERAÇÃO. EFEITOS SOBRE A GARANTIA FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO E BENS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA CONDICIONADA. OBSERVÂNCIA DO STAY PERIOD. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. CONCESSÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE PELO PRAZO DE 180 DIAS APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU ATÉ A DELIBERAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conquanto a mora derive do simples vencimento das parcelas originárias do empréstimo garantido por alienação fiduciária sem que seja efetuado o pagamento devido, a comprovação da inadimplência consubstancia pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, devendo ser aperfeiçoada e materializada de forma contemporânea ao aviamento da pretensão mediante a notificação formal da obrigada

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

**Brasília/DF** - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

**Belo Horizonte/MG** - R. Paraíba, 1000, 9º andar, Funcionários, CEP 30130-145

**São Paulo/SP** - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

**Goiânia/GO** - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

**Porto Alegre/RS** - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinym Bulding, 8º andar, CEP 90480-000





fiduciária acerca do inadimplemento em que incidira (DL nº 911/69, art. 2º, §2º).

2. Estando a ação de busca e apreensão aparelhada por garantia fiduciária sujeita a regulação especial, a concessão da liminar demandada pelo credor fiduciário está condicionada, aliada à comprovação da contratação da garantia, à qualificação e comprovação da mora do devedor fiduciante, a qual decorre do simples vencimento da obrigação e é passível de comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, afigurando-se despidendo, ademais, que a assinatura aposta no aviso nomeado decorra do próprio destinatário, não estando a concessão da medida sujeita, pois, às exigências insertas no estatuto processual, porquanto a lei especial afasta a aplicação da lei genérica (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, §2º, e art. 3º, caput).

3. Atinado com os efeitos que a contratação de garantia real irradia tanto ao devedor como ao credor, inclusive porque interfere nas bases negociais, a Lei nº 11.101/2005, a par de privilegiar a recuperação da empresa em dificuldades financeiras, estabeleceu exceções aos efeitos da recuperação judicial, fixando que os créditos garantidos por alienação fiduciária, os decorrentes de arrendamento mercantil, os provenientes de contratos de venda ou promessa de venda de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade e os decorrentes de contrato com reserva de domínio não estão afeitos aos efeitos da recuperação judicial, devendo, nessas hipóteses, somente ser observado o prazo de suspensão estabelecido antes da consumação das garantias contratadas, consoante a literalidade do inserto no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005

**4. Conquanto não esteja o crédito garantido fiduciariamente sujeito a concurso ou aos efeitos da recuperação judicial, tampouco está infenso ao período de suspensão preconizado no §4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, conforme a ressalva contemplada por esse preceptivo, ensejando que, uma vez arguida a essencialidade do bem de capital para a atividade empresarial da pessoa jurídica recuperanda, deve sua apreensão ser obstada, ao menos durante aludido interstício ou até que haja deliberação sobre a arguição pelo Juízo recuperacional, ao qual compete dispor sobre a essencialidade dos bens da sociedade em recuperação judicial, defronte a eventualidade de subsistência de risco à preservação de suas atividades.**

5. Agravo conhecido e provido. Unânime.

(Acórdão 1924499, 0725484-67.2024.8.07.0000, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/09/2024, publicado no DJe: 08/10/2024.) – Grifo nosso

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

Brasília/DF - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

Belo Horizonte/MG - R. Paraíba, 1000, 9º andar, Funcionários, CEP 30130-145

São Paulo/SP - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

Goiânia/GO - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

Porto Alegre/RS - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinym Bulding, 8º andar, CEP 90480-000





Dessa forma, pugna-se pelo deferimento liminar dos efeitos do *stay period*, conforme previsto ao art. 6º da Lei 11.101/2005, observando-se, igualmente, o disposto no art. 537 do CPC<sup>5</sup>.

## II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### A) LEGITIMIDADE ATIVA

A parte requerente, composta pelos dois autores inicialmente qualificados, tem legitimidade para compor o polo ativo da presente lide, pois são produtos rurais, devidamente inscritos<sup>6</sup>, consoante preceitua o art. 48 da LREF:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a*

---

<sup>5</sup> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

<sup>6</sup> Doc. 03 – Inscrição do Produtor Rural





*substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

## **B) DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS**

Seguem anexos os documentos preliminares necessários à instrução da petição inicial de recuperação judicial, conforme previsto ao art. 51 da LREF:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

**Brasília/DF** - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

**Belo Horizonte/MG** - R. Paraíba, 1000, 9º andar, Funcionários, CEP 30130-145

**São Paulo/SP** - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

**Goiânia/GO** - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

**Porto Alegre/RS** - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinym Bulding, 8º andar, CEP 90480-000





*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada*

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

**Brasília/DF** - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

**Belo Horizonte/MG** - R. Paraíba, 1000, 9º andar, Funcionários, CEP 30130-145

**São Paulo/SP** - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

**Goiânia/GO** - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

**Porto Alegre/RS** - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinym Bulding, 8º andar, CEP 90480-000





*dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

São apresentados anexos a esta petição os documentos contábeis<sup>7</sup>, relação de credores<sup>8</sup>, relação de empregados<sup>9</sup>, inscrições dos produtores rurais<sup>10</sup>, Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas<sup>11</sup>, extratos bancários<sup>12</sup>, certidões de protesto<sup>13</sup>, relação de ações judiciais<sup>14</sup> e relatório do passivo fiscal<sup>15</sup>.

Frente ao exposto e com sustentação na documentação anexa, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial, com a consequente declaração e aplicação dos efeitos do *stay period*, conforme art. 6º da LREF.

### **C) GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A parte Requerente se encontra em situação de verdadeira vulnerabilidade, não tendo condições de arcar com o imediato pagamento de seus débitos, que tomaram proporções nunca antes vistas, sendo esta a razão do presente Procedimento de Recuperação Judicial.

Inviável, também, suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio, da família, e manutenção da atividade econômico-profissional, pois conforme já mencionado, todo maquinário foi apreendido no processo n. 5931260-95.2024.8.09.0105, travando o desenvolvimento da atividade produtiva.

Considerando-se a impossibilidade financeira da parte Requerente em arcar com as custas processuais devido às dificuldades financeiras que tem enfrentado, requer a concessão da gratuidade de custas processuais, conforme assegurado pela legislação pátria:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]*

<sup>7</sup> Doc. 03 – Documentos Contábeis

<sup>8</sup> Doc. 04 – Relação de Credores

<sup>9</sup> Doc. 05 – Relação de Empregados

<sup>10</sup> Doc. 06 – Inscrição de Produtor Rural

<sup>11</sup> Doc. 07 – Imposto de Renda

<sup>12</sup> Doc. 08 – Extratos Bancários

<sup>13</sup> Doc. 09 – Certidões de Protesto

<sup>14</sup> Doc. 10 – Relação de Ações Judiciais

<sup>15</sup> Doc. 11 – Relatório do Passivo Fiscal





**LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;**

**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

**Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.**

Objetivando a comprovação a situação de vulnerabilidade financeira e econômica que a parte Requerente se encontra, acostam-se aos autos as declarações de hipossuficiência da parte Requerente<sup>16</sup>, bem como os impostos de renda e os extratos bancários.

Dessa forma, Excelência, resta demonstrada e comprovada a situação de vulnerabilidade, na qual a parte Requerente se encontra, em especial as dificuldades financeiras que enfrenta, as quais podem inclusive tornar ineficaz o presente procedimento, por isso necessária a concessão da gratuidade de justiça nos presentes autos.

Repisa-se, assim, o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte Requerente, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF, e arts. 98 e 99 do CPC.

### III. PEDIDOS

*Ex positis*, requer-se:

- i. Deferimento da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, com base no art. 300 do CPC, objetivando a:
  - a. Declaração de essencialidade dos bens penhorados ao processo n. 5931260-95.2024.8.09.0105;
  - b. Deferimento do *stay period*, nos termos do previsto ao art. 6º do CPC;
- ii. Deferimento do benefício da gratuidade de justiça;
- iii. Deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

---

<sup>16</sup> Doc. 12 – Declaração de Hipossuficiência





- iv. Nomeação de Administrador Judicial, nos termos do art. 22 da Lei 11.101/2005;
- v. Deferimento da dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II da Lei 11.101/2005;
- vi. Deferimento da suspensão legal de todas as ações ou execuções movidas contra a parte Requerente, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 dias, conforme estabelece os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º da Lei 11.101/2005;
- vii. Deferimento do prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005;
- viii. Deferimento do pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do presente pedido;
- ix. todas as publicações e intimações referentes ao processo sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA**, inscrito na OAB/DF n. 40.301, e na OAB/MG n. 142.208, e-mail: [bruno@bjunqueira.com](mailto:bruno@bjunqueira.com), com escritório em Brasília/DF, SAUS Quadra 03, Ed. Business Point, 7º andar; e em Belo Horizonte/MG, R. Paraíba no 550, 8º andar, sob pena de nulidade.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 21.155.466,22 (vinte e um milhões cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

#### **IV. LISTA DE DOCUMENTOS**

Enquanto conjunto probatório, demonstra-se a seguinte lista de documentos:

- Doc. 01 – Representação Processual;
- Doc. 02 – Íntegra do Processo n. 5931260-95.2024.8.09.0105;
- Doc. 03 – Documentos Contábeis;

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

**Brasília/DF** - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

**Belo Horizonte/MG** - R. Paraíba, 1000, 9º andar, Funcionários, CEP 30130-145

**São Paulo/SP** - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

**Goiânia/GO** - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

**Porto Alegre/RS** - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinym Bulding, 8º andar, CEP 90480-000





- Doc. 04 – Relação de Credores;
- Doc. 05 – Relação de Empregados;
- Doc. 06 – Inscrição de Produtor Rural;
- Doc. 07 – Imposto de Renda;
- Doc. 08 – Extratos Bancários;
- Doc. 09 – Certidões de Protesto;
- Doc. 10 – Relação de Ações Judiciais;
- Doc. 11 – Relatório do Passivo Fiscal;
- Doc. 12 – Declaração de Hipossuficiência.

TERMOS EM QUE,  
PEDE DEFERIMENTO.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2025.

**BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA**  
**OAB/DF 40.301**  
**OAB/MG 142.208**

**NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA**  
**OAB/DF 39.473**  
**OAB/GO 50.208-A**

**LEANDRO DE CARVALHO SOUZA**  
**OAB/BA 38.629**

**MARIANA TOZZO OLIVEIRA**  
**OAB/DF 78.322**

☎ 61 3253.6931 | 31 2555.5004

**Brasília/DF** - SIG Qd. 04, Ed. Capital Financial Center, Bl. A, Sl. 207, CEP 70610-440

**Belo Horizonte/MG** - R. Paraíba, 1000, 9º andar, Funcionários, CEP 30130-145

**São Paulo/SP** - R. Barão do Triunfo, 88, Brooklin Paulista, Ed. Company Workstation, Sl 1614, CEP 04602-007

**Goiânia/GO** - Av. Jamel Cecílio, Qd B22, Lt. 04E, 2496, Ed. New Business Style, Sl 85B 86A e 86B, CEP 74810-100

**Porto Alegre/RS** - Av. Carlos Gomes, 222, Ed. Platinym Bulding, 8º andar, CEP 90480-000

[www.brunojunqueiraconsultoria.com.br](http://www.brunojunqueiraconsultoria.com.br)

